II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-291/2023

Processo	-	TC/015432/2022
Representantes	-	Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Vereador Celso Luís Giannasi (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	São Paulo Transportes S.A.
Objeto	-	Representação interposta para questionar a legalidade do Decreto Municipal 61.529/2022 e, em consequência, do edital da Concorrência 23/2022-SPTrans, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de engenharia para consolidação de projeto funcional, desenvolvimento de projeto básico e a elaboração de estudos ambientais

3.284ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços de engenharia. Projeto funcional, projeto básico e estudos ambientais. 1. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, porquanto revogado expressamente o Decreto Municipal 61.529, de 07 de julho de 2022, pelo Decreto 62.221, de 16 de março de 2023.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê conhecimento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos eminentes representantes e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de julho de 2023.

ROBERTO BRAGUIM Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

Processo: TC/015432/2022

Egrégio Plenário,

1.Trata-se de Representação oferecida pelo Eminente Vereador Celso Luís Giannazi e pelo Eminente Deputado Estadual Carlos Giannazi em que questionam a legalidade do Decreto Municipal nº 61.529/2022, que declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Cidade Ademar, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus, e a Concorrência nº 23/2022 da SPTrans, que objetiva a contratação de serviços especializados de engenharia para consolidação do projeto funcional, desenvolvimento do projeto básico e elaboração de estudos ambientais.

Consoante os Representantes "a área a ser desapropriada totaliza 18.641,24m², em uma região ocupada majoritariamente por proprietários de imóveis destinados à residência e ao comércio. Estima-se o número de cento e cinquenta famílias a serem desapropriadas, equivalente a cerca de quinhentas pessoas. O processo de desapropriação nesta área, portanto, necessita de maior motivação devido ao inevitável impacto direto nos direitos fundamentais à moradia e à propriedade de centenas de famílias e comerciantes, apta a justificar como única alternativa para a finalidade almejada pela Administração a desapropriação de uma área tão grande e que atingirá tantas pessoas".

Alegam que haveria vícios na fase que precede a publicação do Decreto, pois faltaria a publicidade do planejamento e haveria restrição quanto ao conhecimento dos documentos da desapropriação (Processo SEI 5010.2022/0004618-4), bem como haveria falta de laudos técnicos necessários, como estudos de impacto social e de vizinhança, para análise de alternativas de locais, para a implementação do terminal de ônibus, que gerasse um menor risco social. Fazem menção a outros imóveis "maiores e ociosos na região suscetíveis de desapropriação indicados pelos moradores afetados pela medida".

Assinalam que "caso comprovado o descumprimento da fase que antecede a declaração de utilidade pública, também maculado está o processo licitatório dependente desta área para concretização", e concluem requerendo deste Tribunal de Contas medidas cabíveis para acompanhar e fiscalizar as medidas que ensejaram o Decreto Municipal n. 61.529/2022 e, consequentemente, a Licitação n 23/2022 promovida pela SPTrans.

2. Notificada, a SPTrans prestou aprofundados esclarecimentos insertos nas peças 31 e 32.

Em sua análise, a Equipe de Auditoria observou, então:

"Em relação aos questionamentos suscitados pelo Representante, no sentido de que a fase interna do processo que originou o Decreto de Utilidade Pública não havia sido instruída com laudos técnicos e estudos de impacto social e de vizinhança, a Origem demonstrou que foram realizados estudos em quatro áreas potenciais, tendo sido considerados aspectos locacionais, socioambientais e econômicos. O aprofundamento de tais estudos, conforme mencionado à peça 32, deverá ser realizado por empresa contratada durante a consolidação do projeto funcional (fl. 02 da peça 32).

Verifica-se que a Assessoria de Planejamento Ambiental da SPTrans, em sua manifestação, apresentou ainda considerações e justificativas acerca da pertinência e adequação do projeto de implantação do Terminal Jardim Miriam no âmbito dos instrumentos de planejamento municipal, Plano Diretor Estratégico de São Paulo – PDE 2014, o Plano de Mobilidade Urbana do Município de São Paulo – PlanMob 2015 e o Programa de Metas – PdM 2021 – 2024, destacando a Meta 47, cujo o objetivo é implantar 4 novos terminais de ônibus na cidade de São Paulo, sendo um deles o Terminal Jardim Miriam (fl. 01 da peça 32).

O documento também apresenta esclarecimentos sobre a escolha do local, usos dos imóveis identificados e classificação da área no PDE, dentre outros aspectos relacionados à cobertura vegetal e permeabilidade da região (fls. 03/04 da peça 32), ressaltando a possibilidade de recomposição da Área de Preservação Permanente - APP do Córrego do Cordeiro (fls. 05/06 da peça 32).

Além disso, conforme mencionado no relatório preliminar, o art. 3º do DM 53.799/2013, que regulamenta a instrução dos procedimentos de desapropriação no âmbito municipal, não se mostra taxativo na exigência dos estudos de impacto social e ambiental. No entanto, quanto ao atendimento do referido Decreto, a Origem informa que "resta a elaboração dos estudos territoriais em vias de contratação, compreendidos pela elaboração dos laudos de avaliação administrativa e análise dominial, em conformidade com o Decreto 53.799/13".

Ademais, é informada a realização de reunião junto aos munícipes compreendidos nas áreas impactadas pela DUP, em outubro/2022, visando atender às solicitações da população (fl. 07 da peça 32), constando os registros do evento às fls. 241/247 da peça 32 (doc. SEI 073224881 do SEI 5010.2022/0018429-3). São consignadas na aludida manifestação considerações adicionais acerca do canal de comunicação com a população envolvida até o final do processo de desapropriação, observando-se que por ocasião do licenciamento ambiental do empreendimento, haverá a realização de audiências públicas (fls. 06/07 da peça 32).

No tocante à restrição de acesso ao processo SEI 5010.2022/0004618-4, em visita ao site da PMSP de consulta ao SEI, realizada em 1º.12.22, verificou-se que o procedimento se encontra disponível para consulta, assim como informado à fl. 07 da peça 32, restando superado o ponto".

E concluiu, a Equipe Técnica, considerando que "os esclarecimentos prestados pela

Origem quanto às fases e requisitos da edição do Decreto de Utilidade Pública (DM 61.529/2022) e de eventuais desapropriações da área em questão, apontam para a improcedência da presente Representação. No que tange à ausência de publicidade e acesso ao processo administrativo SEI 5010.2022/0004618-4 (instrução do DUP), verifica-se que após providências informadas pela Origem, o procedimento foi disponibilizado para consulta pela população, restando superado o ponto".

3. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestar-se-ia pela procedência da representação, exclusivamente no tocante à restrição de acesso ao processo SEI n. 5010.2022/0004618-4 (processo preparatório do decreto de utilidade pública), e pela improcedência dos demais pontos (vícios na fase que antecedeu a publicação do DUP).

Destacou, no entanto, que as informações fornecidas pela Origem conduziram à superação do único ponto procedente - conforme informado pela Equipe Técnica deste Tribunal (fl. 10 da peça 48) -, e de que o pedido de acompanhamento da licitação (Concorrência n. 23/2022) já foi atendido, conforme r. despacho da peça 38, com a instauração do e-TCM n. 16.722/2022.

4. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação fosse julgada improcedente quanto aos supostos vícios na fase que antecedeu a edição do Decreto Municipal nº 61.529/2022 e na Licitação nº 23/2022/SPTrans, e propugnou pela perda superveniente do objeto com relação à restrição de acesso ao processo SEI nº 5010.2022/0004618-4.

5.A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, "pela improcedência em relação ao questionamento acerca da ilegalidade do Decreto Municipal nº 61.529/22 e pela perda de objeto referente à ausência de publicidade e acesso ao SEI".

6. E destacou que foi instaurado procedimento de fiscalização concernente ao acompanhamento da Concorrência n. 23/2022.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento a Representação oferecida pelo Eminente Vereador Celso Luís Giannazi e pelo Eminente Deputado Estadual Carlos Giannazi em que questionam a legalidade do Decreto Municipal nº 61.529/2022, que declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Cidade Ademar, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus, e a Concorrência nº 23/2022 da SPTrans, que objetiva a contratação de serviços especializados de engenharia para consolidação do projeto funcional, desenvolvimento do projeto básico e elaboração de estudos ambientais.

2. Observo, desde já, que o Decreto Municipal 61.529/2022 foi expressamente revogado pelo Decreto Municipal 62.221, de 16 de março de 2023, que assim dispõe:

"Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado no Distrito de Cidade Ademar, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessário à implantação de Terminal de Ônibus, contido na área de 20.286,60m² (vinte mil, duzentos e oitenta e seis metros e sessenta decímetros quadrados), delimitada pelos perímetros abaixo discriminados, indicados na planta P-33.450-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, a qual se encontra juntada no doc. SEI nº 079739538 do processo administrativo SEI nº 5010.2022/0004618-4:

I - Área 1: com 1.580,52m² (mil quinhentos e oitenta metros e cinquenta e dois decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 1;

II - Área 2: com 14.896,94m² (quatorze mil oitocentos e noventa e seis metros e noventa e quatro decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 7;

III - Área 3: com 3.809,14m² (três mil oitocentos e nove metros e quatorze decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 12.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 61.529, de 7 de julho de 2022."

3. Verifica-se também que depois da edição do novo Decreto, não houve ainda qualquer impugnação sobre eventuais vícios que haveria na fase que precede a publicação deste Decreto n. 62.221/2023, como fora alegado para a edição do Decreto n. 61.529/22, revogado.

4. E mesmo sobre alegadas irregularidades que haveria no Decreto n. 61.529/2022, as conclusões unânimes dos órgãos deste Tribunal de Contas foram pela improcedência da Representação, eis que não foram constatados vícios concernentes às fases e requisitos da edição do Decreto de Utilidade Pública.

5. Igualmente, no que se refere à suposta ausência de publicidade e acesso ao processo administrativo SEI 5010.2022/0004618-4 (instrução do DUP), verificou-se que, após providências tomadas e informadas pela Origem, o procedimento foi disponibilizado para consulta pela população, o que conduziu à manifestação pela superação dessa infringência, porquanto verificado pela Auditoria o quanto informado pela Origem relativamente à publicidade e acesso ao correspondente processo administrativo.

6. Diante do exposto e do que consta dos autos, CONHEÇO da Representação, pois

preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, voto por se declarar a perda superveniente de seu objeto, porquanto revogado expressamente o Decreto Municipal nº 61.529, de 07 de julho de 2022, pelo Decreto 62.221, de 16 de março de 2023.

7. Dê-se conhecimento deste voto e do Acórdão a ser decidido aos Eminentes Representantes.

8. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP